



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Crise, trabalho e tendências contemporâneas das políticas sociais no capitalismo

ENSAIO ACADÊMICO

ESTADO PENAL, POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL

Reflexões da Contemporaneidade

LEONARDO ORTEGAL ¹
MARIANA ROLIANO ²

RESUMO: Este trabalho apresenta a discussão entre as esferas do Estado Penal, da Política Social e Serviço Social considerando a inter relação do exercício profissional de Assistentes Sociais nas políticas que podem ser lidas ora como antagônicas ao avanço do Estado Penal, ora complementares e estruturantes desse processo, assim como apresenta reflexões acerca da necessidade da consolidação do campo temático para os estudos sobre violência, Estado penal e Política Social.

PALAVRAS-CHAVES: Estado Penal; Política Social; Serviço Social; Violência.

ABSTRACT: This paper presents the discussion between the spheres of the Criminal State, Social Policy and Social Work, considering the interrelation of the professional practice of Social Workers in policies that can be read either as antagonistic to the advance of the Criminal State, or as complementary and structuring of this process, as well as presenting reflections on the need to consolidate the thematic field for studies on violence, penal State and Social Policy.

1 Professor com formação em Serviço Social. Universidade De Brasília

2 Estudante de Pós-Graduação. Universidade De Brasília

KEYWORDS: Criminal State; Social Policy; Social Work; Violence.

1. INTRODUÇÃO

Diante da emergente situação de violência que destaca-se atualmente nas lentes da sociedade brasileira por um lado pelo agravar da crise socioeconômica vivenciada no contexto pandêmico, por outro por restar mais próxima de esferas sociais que consideravam-se protegidas em privilégios de segurança, o discurso da justiça punitiva, mais severa, da vingança, do castigo físico e do aprisionamento tem encontrado uma forte retomada em todos os campos da sociabilidade contemporânea. Tais discursos são alicerçados e alicerces de um projeto de sociedade elitista, no qual o braço penal do estado se afirma diante do projeto de enfraquecimento das políticas de proteção social. Nesta conjuntura também se retomam nas raízes históricas do sistema penal brasileiro a construção da seletividade dos indivíduos puníveis: aqueles que receberão a atenção repressora e violenta do Estado, que na realidade brasileira, é a parcela da população com frágil acesso a direitos básicos, em sua maioria, população negra e de baixa renda.

Neste contexto a discussão entre as esferas do Estado Penal, da Política Social e Serviço Social se faz imprescindível, considerando a inter relação do exercício profissional de Assistentes Sociais nas políticas que podem ser lidas ora como antagônicas ao avanço do Estado Penal, ora complementares e estruturantes desse processo. Assim, o objetivo deste ensaio, que nasce em uma relação de orientação acadêmica entre olhares similares à questão, é propor possibilidades de reflexões diante de um campo escasso de fóruns específicos para o eixo. Para tal o texto aqui apresentado se divide entre três blocos sendo o primeiro esta introdução, o segundo o desenvolvimento teórico da tríade de discussão aqui proposta e o terceiro com conclusões finais com propostas de colaboração para a consolidação de um campo de debate.

2. ASPECTOS TEÓRICOS DE UM CAMPO EM CONSTRUÇÃO

O Brasil viveu, a partir de 2003, em razão de programas governamentais, alterações em aspectos econômicos, sociais e culturais, que resultaram em um novo ideal de classe média diante do aumento considerável da denominada classe C³. Tal avanço socioeconômico destacou a posição contraditória da classe média brasileira que se mantém sem deter meios de produção para compor a elite social, mas também não compõe a organização da classe trabalhadora tendendo à fragmentação enquanto busca um ideal elitizado de status societário. (CHAUÍ, 2016).

A classe média não só incorpora e propaga ideologicamente as formas autoritárias das relações sociais, como também incorpora e propaga a naturalização e valorização positiva da fragmentação e dispersão socioeconômica trazidas pela economia neoliberal defendidas ideologicamente pelo estímulo ao individualismo competitivo agressivo (CHAUÍ, 2016, p. 19).

Esse desenvolvimento da classe média no Brasil, que ascende em poder de consumo e em status social, além de seguir o desenho do capitalismo global de avanço do ideário neoliberal de liberdade econômica, desenha, também, na ânsia de garantir a manutenção da ordem social na qual se encontra em privilégio, o avanço do conservadorismo no incitamento de uma cultura de controle punitivista, o qual de acordo com Duriguetto (2017) faz parte da historicidade capitalista para controle das massas.

O uso de medidas punitivas e repressivas foi, assim, desde sua origem marcadamente seletivo e classista, tendo sua base ideológica em determinadas "teorias científicas", que afirmavam e difundiam que o crime é próprio dos estratos mais precarizados da sociedade, como as teorias racistas, das quais o darwinismo social e o movimento eugênico foram paradigmáticas. (DURIGUETTO, 2017, p.106)

Wacquant (2011), ao discutir a internacionalização do modelo de Estado penal norte americano, destaca a penalização como estratégia de resposta a questões oriundas

³Marilena Chauí se refere à divisão da sociedade em classes A, B, C, D e E, normalmente utilizadas pelos Institutos de Pesquisa, a partir de critérios de renda.

da sociabilidade capitalista:

O novo senso comum penal visando a criminalizar a miséria – e, por esse viés, normatizar o trabalho assalariado precário – concebido nos Estados Unidos se internacionaliza, sob formas mais ou menos modificadas e irreconhecíveis, a exemplo da ideologia econômica e social fundada no individualismo e na mercantilização, da qual ele é a tradução e o complemento em matéria de “justiça” (WACQUANT, 2011, p. 27).

Em seu livro *As prisões da miséria* (2001), afirma a seguinte tese: “O acionamento da luta contra o crime serviu tão-somente como pretexto e trampolim para uma reformulação do perímetro e das funções do Estado, que resultou no enxugamento do seu componente de welfare” (p.10). Esse argumento adquire maior consistência quando o autor se concentra na questão das prisões, afirmando que o presídio e suas extensões adquiriram um “lugar central como instrumento para a administração da pobreza, nas encruzilhadas do mercado de trabalho desqualificado, no colapso do gueto urbano e nos serviços de bem-estar social”. Para Wacquant, a função proeminente do complexo penitenciário no momento atual é a de instrumento disciplinador do trabalho assalariado precarizado ou dessocializado⁴, e administrador da pobreza, que passa a adquirir um volume cada vez maior na era do neoliberalismo.

Vera Malaguti Batista (2009), ao debater sobre criminologia e política criminal, retoma a importância das referências históricas da colonização na periferia do capitalismo, especialmente no Brasil, na qual o Estado Penal se desenvolve referenciado na escravidão, reforçando que a punição seletiva serve à manutenção do sistema de produção de capitalista a partir do controle de classes e muito embora hoje no país tenha se desenvolvido o mito da pacificação e da harmonia racial, Juliana Borges (2020) retoma a impossibilidade de pensar as atuais relações sociais no Brasil sem retomar a historicidade da relações de raça:

Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira. Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. (BORGES, 2020, p. 57).

⁴É possível depreender do texto que o autor se refere por dessocializados aos empregos menos prestigiados, bem como aos mais fragilizados no âmbito das garantias e direitos sociais, algo semelhante ao trabalho informal observado no Brasil.

De acordo com Misse (2019), ao elencar uma violência, um grupo ou indivíduo clama por uma contraviolência para controlar a primeira elencada, gerando assim um ciclo de violências que, ao abranger uma soberania, acaba por determinar o que será criminalizado e o que será considerado como violência inaceitável: “Quando uma soberania recebe reconhecimento suficiente ela irá recepcionar o sentido comum e, modificando-o para sua autopreservação, classificar o que será intolerável para a sua hegemonia. É o que deverá ser criminalizado” (MISSE, 2019, p. 26).

Na última década foi possível perceber no Brasil o aflorar de debates de cunho emocional nas cenas sociais e políticas. Com o fervor de discursos em defesa da família e de manutenção da ordem social, a manifestação do conservadorismo, que muito embora sempre estivesse presente na estrutura do sistema capitalista, encontra autorização política e cultural na manifestação mais concreta do discurso de ódio e da valoração do senso comum punitivista.

A retórica fascista da lei e da ordem é explicitamente destinada a dividir os cidadãos em duas classes: aqueles que fazem parte da nação escolhida, que são seguidores das leis por natureza, e aqueles que não fazem parte da nação escolhida, que são inerentemente sem lei. Na política fascista, mulheres que não se encaixam em papéis de gênero tradicionais, indivíduos não brancos, homossexuais, imigrantes, “cosmopolitas decadentes”, aqueles que não defendem a religião dominante, são, pelo simples fato de existirem, violações da lei e da ordem. (STANLEY, 2019, p.112)

Assim, desenvolve-se o aumento da força coercitiva estatal, enquanto não é possível identificar esse mesmo aparato na intervenção protetiva no contexto social gerador da violência, o que acarreta em medidas ineficazes no combate à criminalidade, construindo estratégias militares de controle das classes sociais subalternas que, estigmatizadas como criminosas, representam ameaça à ordem social (LEMOS, 2015). Neste sentido Borges (2020) apresenta que as punições enquanto sistema compõe um função social importante de manutenção da ordem:

Os sistemas, portanto, não são alheios aos sistemas políticos e morais, são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo do jurídico, pelo contrário, tem um papel no ordenamento social e tem, em sua constituição, um ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais e detrimento de outros. (BORGES, 2020, p44)

Analisando a partir do conceito de construção e eleição de delitos, Alessandro Baratta (1999) denuncia a manifestação clara da seletividade estrutural do sistema

penal, tendendo a imunizar as condutas características das classes com maior inserção social e a criminalizar as condutas típicas dos estratos sociais inferiores. O que no Brasil se materializa na impunidade dos senhoris brancos que se consideram comandantes da nação em contraponto à superlotação de penitenciárias lotadas de jovens negros que se desenvolveram sob o estigma do crime. Acerca do estigma criminoso, Michel Misse (2010) toma o conceito de sujeição criminal, propondo a análise de três dimensões na representação social do sujeito considerado “bandido”. A primeira dimensão é a seleção de um agente social incriminável pela sua trajetória de vida na qual se tem a expectativa do acometimento de uma ação inaceitável socialmente. A segunda é a expectativa de que esse agente tenha uma aproximação com o crime em seu círculo social, seja na experiência com outros sujeitos incrimináveis ou até mesmo em experiências de penitenciária. E a terceira é a expectativa contraditória de que esse agente não poderá justificar o curso de suas ações ou de que justificará, a partir de sua autoidentidade, sua reiteração em práticas criminosas. Conforme cita:

Para que haja sujeição criminal, é preciso que certos tipos de curso de ação, representados não apenas como desviantes, divergentes, problemáticos ou ilegais, mas denunciados principalmente como criminais, inclusive pelo agente, se reiterem na expectativa social a propósito desse agente; que esses tipos de curso de ação condensem significações de ruptura com representações de normas sociais de validade abrangente e, principalmente, rompam ou ameacem romper com o núcleo emocional dos agentes sociais (MISSE, 2010, p. 26).

Desta forma, evidencia-se que a seletividade do Estado Penal protege interesses da classe dominante, uma vez que não gera investimentos em proteção social, mantendo os marginalizados cada vez mais distantes da sonhada ascensão social, garantindo assim o conforto de uma classe elitizada imune em seu lugar de privilégio, via de regra, herdeira da exploração destes que hoje são aprisionados. Nesse debate, Zaffaroni (1995, p. 24) afirma que “a justiça moderna não pode ser apolítica, nesse sentido, e hoje mais do que nunca se deve reconhecer que o poder judiciário é governo”.

Observa-se então que o Estado brasileiro assume a ideia do desenvolvimento do Estado Penal em detrimento do Estado Social que deveria propor formas de

proteção social visando a dirimir os impactos das desigualdades sociais que, via de regra, são ponto de partida para geração da violência. O Estado enquanto se retira da responsabilidade econômica e social, promove o agravamento da carência de direitos humanos e cidadania, também substitui o modelo de combate à pobreza, assumindo um modelo de combate aos pobres e excluídos, em um movimento que responde com excesso de criminalização às questões oriundas da desigualdade social (WACQUANT, 2011).

Diante desta realidade e com a incorporação da lógica liberal de liberdade individual e meritocracia, o Estado brasileiro institui políticas públicas paliativas e pontuais que não se mostram eficazes diante de tamanhas desigualdades socioeconômicas vivenciadas pela população. Assim, a violência emerge como uma das estratégias de resistências diante da elisão da grande parte das pessoas das oportunidades do mercado capitalista, e são recebidas também de forma violenta pelo Estado, que responde com repressão, punição e seletividade. Nesse caminho, avalia-se de acordo com Wacquant (2003) que o fortalecimento da punitividade estatal, agregado ao enfraquecimento da proteção social, torna a punição não só injusta no que tange à criminalização da pobreza, mas também ineficiente no enfrentamento da violência:

O Estado penal que substitui peça por peça o embrião de Estado social é, ele mesmo, incompleto, incoerente e muitas vezes incompetente, de forma que não poderia preencher as expectativas irrealistas que lhe deram origem, nem as funções sociais que, tacitamente, ele tem a missão de paliar (WACQUANT, 2003, p. 20).

A postura repressiva do estado, baseada na criminalização e punição em uma realidade com diferenças significativas entre as classes sociais, fragmenta a sociedade civil gerando a sensação de insegurança e diminuindo a confiança nas instituições por parte daqueles que deveriam ser alvo de sua proteção, o que acarreta no surgimento de movimentos de resistências na classe trabalhadora organizados pelos movimentos sociais que também são igualmente criminalizados e reprimidos.

A partir da consolidação de um grupo social criminoso, ao qual é atribuída a culpa pela instabilidade social para ter justificado o seu combate, aprisionamento e

extinção, se fortalece o Estado Penal como asteador das bandeiras da moral e da ordem que muitas vezes encobrem a seifar de vidas que não merecem os olhares protetores da sociedade. Nessa perspectiva e reconhecendo as instituições que compõe o Sistema de Justiça como instituições políticas, nas quais de acordo com Zaffaroni (1995, p. 27) “pode se afirmar que os sucessivos *stablishments* latino-americanos tem procurado valer-se politicamente dos poderes judiciários ou, pelo menos, de neutralizá-los para que não perturbem o seu exercício de poder”. Assim, é imprescindível refletir sobre o acesso a justiça e como os indivíduos recebem atenção deste sistema, quando apresentam suas demandas.

É indispensável que se garanta o acesso à justiça, não pela hipócrita perspectiva liberal, (a faculdade que, teoricamente, todo brasileiro tem, de dirigir-se aos tribunais), mas sim por um prisma social, interessado na concreta criação de condições para que as reivindicações de indivíduos e grupos sociais sejam apresentadas e decididas gratuita e rapidamente (BATISTA, 1990, p.78).

Na realidade brasileira, os processos de resistência da população ainda estão muito ligados às necessidades básicas de sobrevivência: alimentação, moradia, saúde, educação. Este quadro favorece a postura de seletividade do Sistema de Justiça, que colabora na elisão e perseguição desta parcela da população sem acesso a direitos básicos, visto que os setores sociais menos favorecidos e as etnias que não compõe a classe dominante não conseguem que seus interesses sejam representados politicamente, tanto quanto os setores majoritários ou economicamente mais prósperos.

A imagem da justiça sendo retratada como uma deusa vendada que segura uma balança retrata a ideia de foco na isonomia do processo e não nas circunstâncias de fato. No processo penal, isso reflete em ignorar diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade.

A justiça convencional organiza verticalmente os papéis sociais dos cidadãos, ao passo que exerce pré-julgamento sobre comportamentos e não oferece espaço de informação, orientação ou escuta aos usuários do sistema de justiça, minimizando

assim qualquer chance de participação (ZEHR, 2012, p.76).

O não reconhecer das expressões da questão social que se manifestam no cotidiano competitivo, individualista e violento da sociedade capitalista, faz com que sejam identificados nos indivíduos méritos e falhas de cunho pessoal em negativa ao contexto social de vulnerabilidades sociais e negação de direitos, buscando nas instituições estatais uma posição paternalista diante dos conflitos que emergem da violência cotidiana, tratando a violência policial e o encarceramento como remédios simples diante do complexo quadro de disputa social.

Foucault, ao colaborar sobre poder, apresenta que “ele sempre se exerce em determinada direção, com uns de um lado e outros do outro; não se sabe ao certo quem o detém; mas se sabe quem não o possui” (FOUCAULT, 2006, p. 6). Assim, numa perspectiva de totalidade, é necessário localizar a organização do Sistema de Justiça inserida nos processos da sociedade capitalista, como tal, dotado de instituições contraditórias, que se por um lado são efetivadoras e garantidoras de direitos, por outro, são mantenedoras da ordem social burguesa.

A expressão welfare se remete ao conceito de welfare state, que por sua vez é comumente traduzida como Estado de bem estar social. Este conceito, que possui referências históricas, geográficas, literais e metafóricas, remete-se ao conjunto de políticas sociais, empreendido como um sistema de proteção social. Seu marco histórico encontra-se por volta do período do segundo pós-guerra, nos países de capitalismo central, de modelo de (re)produção fordista da economia, e que adotaram medidas econômicas de regulação econômica alinhadas com os princípios de John Keynes, que propunha, entre outras ações, a forte intervenção estatal no provimento dos chamados direitos sociais dos cidadãos. Tal caracterização, que vai muito além da política singular de assistência social, é ainda hoje foco de intensos debates no âmbito dos estudos em Política Social. O primeiro aspecto problemático a ser identificado e discutido diz respeito ao caráter substantivo ou adjetivo atribuído à de ideia de welfare, ou bem-estar. Ramesh Mishra (1995) atenta-se a esta questão, discutindo o que é necessário para que um Estado de bem-estar seja

considerado efetivamente promotor de bem-estar.

Potyara Pereira (2008), colaborando com a reflexão proposta por Misrha, retoma a afirmação do bispo inglês William Temple, que marcou o debate da época, ao caracterizar estes modelos de proteção social como um “estado de paz”, encerrados os conflitos oficiais da Segunda Grande Guerra. Este breve resgate acerca das origens do termo welfare relacionado às medidas de regulação econômico-sociais por meio de políticas sociais aponta, por si só, indícios suficientes acerca da carga valorativa da alcunha de welfare atribuída a tais medidas. Outra questão que deve ser acrescentada a esta discussão diz respeito aos limites desse suposto bem-estar atribuído aos modelos de welfare state, em contextos de sociedades capitalistas. Loic Wacquant afirma em sua tese a passagem do *welfare* para o *workfare*, e seria a prisão e suas extensões um dos instrumentos para viabilizar as regressões no âmbito dos direitos sociais custeados pelo Estado. Entretanto, este discurso que possibilita inferir um processo de redução do bem-estar para a ampliação de um regime de trabalho de tônica mais servil pode sugerir que houve, de fato, um estado de “bem-estar” na sociedade, sobretudo entre os mais pobres, e também entre os ocupantes dos postos mais insalubres e adversos. Nesta perspectiva, tende-se a ofuscar a existência de diversas outras situações de mal-estar correspondentes ao período a que a expressão diz respeito⁵. Ampliando ainda mais esta perspectiva, a crítica marxista à ideia de welfare aponta a impossibilidade de produção de bem-estar estrutural em uma sociedade capitalista, tendo em vista que a acumulação, a desigualdade e até mesmo as crises cíclicas são estruturantes do próprio sistema, sendo, portanto, duas condições inconciliáveis e severamente limitadas, tanto em abrangência quanto em sua subsistência (BOSCHETTI, 2016).

Também se faz necessário reconhecer que a conjuntura atual da sociedade brasileira perpassa pela submissão ao capitalismo financeirizado de ideologia neoliberal na qual se espera a diminuição do Estado social diante do ideal de livre mercado e avanço de discursos conservadores nas esferas político e privadas. Percebe-se uma retomada de valores morais pela ordem e bons costumes que

⁵Vide, a título de ilustração, a partir da perspectiva da colonialidade, o que enfrentava neste período pós-1945 o movimento pelos direitos civis, protagonizado por afroamericanos, entre eles Malcom X, Luther King Jr, e posteriormente o movimento dos Panteras Negras.

acarretam no emergir de opressões sobre os grupos considerados discidentes de uma ordem social estabelecida. (PEREIRA, 2017)

Maria Lúcia Duriguetto (2017) ao realizar o debate sobre a criminalização das classes subalternas no processo de retração do Estado Social e expansão do Estado Penal, afirma que penalização dos pobres é um processo intrínseco às relações de produção capitalista e se desenvolveu como forma de controle das massas e na contemporaneidade se afirma como controle penal especialmente da parcela da classe trabalhadora que se encontra fora das relações formais de trabalho e acaba por ser catalogada por perigosa e/ou criminosa.

A análise desses processos contemporâneos de penalização e criminalização das expressões individuais e coletivas das desigualdades sociais e dos seus enfrentamentos pelas classes subalternas, para além da explicitação das determinações macrossocietárias das ofensivas do capital e do Estado nos marcos conjunturais da crise, exige estudos e análises de cada fenômeno na sua particularidade. (DURIGUETTO, 2017, p.113)

No campo das pesquisas sobre política social e temáticas correlatas, estas críticas à expressão welfare state ou Estado de bem-estar suscitam debates há bastante tempo. Esta expressão, assim como outras, como Estado-providência, no caso da história francesa e outras que são igualmente referenciadas historicamente tem sido cada vez menos encaradas como ferramentas analíticas capazes de representar o objeto em questão. Não apenas por suas cargas históricas, que as aproximam mais da conceituação de uma determinada realidade localizada, mas também porque expressam ou sugerem uma determinada valoração política. Diante destas limitações, a categoria analítica que vem adquirindo força nas últimas décadas é a de Estado social. Definida por Boschetti (2016) como a regulação econômico-social por meio de políticas sociais, tal categoria é capaz de comportar as diversas experiências observadas no mundo, tanto históricas quanto recentes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: PELA CONSOLIDAÇÃO DE UM CAMPO PARA OS ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA, ESTADO PENAL E POLÍTICA SOCIAL

Em vista das questões aqui discutidas, tanto por sua relevância quanto pela urgência que impõem, faz-se evidente a necessidade de que tais discussões sejam ampliadas no âmbito do Serviço Social e da Política Social como um todo. Compreender, em sua totalidade, o enfrentamento da chamada questão social e de suas expressões no âmbito da sociedade apenas pelo entendimento da estruturação e da dinâmica promovida pelo *Estado social* resta insuficiente. Sobretudo no contexto atual que atravessamos em nosso país e, olhando em retrospectiva, diante da constatação de que as taxas de encarceramento e de homicídios são extremamente elevadas e em ascensão desde que passaram a ser registradas, a necessidade de discutir a dimensão penal do Estado para compreender e enfrentar a realidade das correlações de forças que se fazem presentes.

É preciso encontrar um lugar de convergência para questões de suma importância que atravessam a realidade social de desigualdade e promovem sua manutenção de forma combinada com as políticas sociais residuais, focalizadas e contraditórias que são historicamente objeto consolidado da atenção do Serviço Social e da Política Social como áreas do conhecimento. Temáticas como *violência policial, homicídios, extermínio, genocídio, encarceramento, sistema penal, sistema socioeducativo*, entre outras, podem e deveriam ser objeto de nossa área de conhecimento de forma já consolidada e organizada. Sem tal aporte, o que se observa é que os estudos e pesquisas produzidas nessas temáticas restam desorganizados, dispersos e, conseqüentemente, subaproveitados como conhecimento produzido e pronto para ser difundido e aprofundado. Inscritos, talvez, sob a insígnia do *Estado penal*⁶, tais discussões poderiam adquirir um novo fôlego, e contribuiriam, inclusive, para o aprofundamento daquilo que já é, há décadas, projeto ético e político do Serviço Social, e que se encontra expresso em seu código de ética, em vários de seus princípios fundamentais. Em um breve levantamento exploratório acerca dos eixos

⁶Cientes de que todo termo carrega em si os seus limites, para além de suas possibilidades, esta é apenas uma proposta entre tantas possíveis de fazer convergir e tentar abarcar estas e outras temáticas acima mencionadas, visando, mais do que qualquer outra coisa, a organização e o fortalecimento desse campo de estudos.

temáticos e ênfases dos últimos Encontros de Pesquisadoras(es) em Serviço Social (ENPESS) percebeu-se que no ano de 2018 nas vinte mesas temáticas, bem como, em 2022 nos oito eixos temáticos propostos não se localiza campo com a temática específica aqui proposta. Sinalizando que a oferta de temáticas como essa ainda é eventual. Este fato, se reparado em eventos vindouros, pode impulsionar em muito a consolidação desta discussão no campo do Serviço Social e da Política Social.

Como evidenciado na discussão apresentada nesse ensaio, este Estado, social e penal, como duas designações de ênfases de um mesmo Estado contemporâneo, não pode ser compreendido em sua totalidade, se não pela síntese dialética destas manifestações, por mais contraditórias aparentem ser. Colonial e capitalista em sua gênese – e por isso também patriarcal, sexista, capacitista, entre outras características que lhe são inerentes – o Estado contemporâneo deve parte de sua subsistência às articulações entre seus operativos penais e sociais, naquilo que, em alguma medida, Loic Wacquant conseguiu traduzir como ‘simbiose mortal’ (2001). Tais estruturas e dinâmicas vem sendo objeto de pesquisas, sobretudo, no âmbito de áreas como o Direito e a Sociologia. Com seu acúmulo consolidado acerca do Estado capitalista, da política social como fenômeno complexo de resposta à questão social e, ainda, por sua expertise interventiva e empiricamente referenciada pelo próprio exercício profissional de muitos de seus/suas pesquisadores/as, o Serviço Social pode, em muito contribuir para a compreensão destas questões e, além disso, contribuir para o seu enfrentamento e, oxalá, sua superação.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal : introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Criminologia e política criminal**. Passagens, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: 2020.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

BOSCHETTI, Ivanete e BEHRING, Elaine. **Política Social: Fundamentos e História**. São Paulo: Editora Cortez. 7º edição, 2010

CHAUÍ, Marilena. **A nova classe trabalhadora brasileira e a ascensão do conservadorismo**. Por que gritamos golpe?, p. 15-22, Boitempo, 2016.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**. São Paulo, n.24, p.85-116, Set. 1991. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16/06/2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2006.

GERSHENSON, Beatriz et al. Direitos humanos na perspectiva de crianças e adolescentes: reflexões em tempos de barbárie. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, p. 277-293, 2020.

LEMOS, Amanda dos Santos. **Criminalização da pobreza e culpabilização do pobre**. Punição e prisão: ensaios críticos. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MISHRA, Ramesh. **O Estado Providência na sociedade capitalista**. Oeiras/Portugal: Celta, 1995.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. **Alguns aspectos analíticos nas pesquisas da violência na América Latina**. Estudos Avançados, v. 33, n. 96, p. 23-38, 2019.

NETTO, José Paulo. A construção do projeto ético-político do Serviço Social. **Serviço Social e Saúde**, v. 4, p. 141-160, 2006.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao método da teoria social**. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, p. 668-700, 2009.

PEREIRA, Camila Potyara. A proteção social em tempos sem bríos. **Argumentum**, v. 9, n. 3, p. 24-29, 2017.

PEREIRA, Potyara A. P. **Política Social: temas e questões**. São Paulo: Cortez, 2008.

SESC; CBCISS (org). **O Trabalho Social na França e no Brasil**. 1º edição. São Paulo: SESC, CBCISS, 2011.

STANLEY, Jason. Como funciona o fascismo. Porto Alegre: L&PM, 2019.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** - Rio de Janeiro: F. Bastos, Revan, 2003.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

Wacquant, Loïc. **Deadly symbiosis: When ghetto and prison meet and mesh**. Punishment & Society 3, n. 1. p. 95 - 133. Londres: 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Poder Judiciário – Crise, Acertos e Desacertos. **Revista dos Tribunais**, 1995.

,